



PARECER JURÍDICO 88/2022

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada por RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR junto ao processo nº 0114/2022, sob o argumento de que “*é vedado à Prefeitura Municipal de São Bernardino firmar exigência, em edital de credenciamento, quanto a apresentação de duas certidões municipais, obrigando que o interessado também tenha inscrição mobiliária no município, violando o princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/93), tendo em vista que haveria o tratamento desigual entre os participantes, pois os participantes irregulares seriam privilegiados em detrimento dos concorrentes regulares.*”

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares e no edital.

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” (g.n.)

Na literalidade do que estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

No entanto, uma análise restritiva da situação em apreço poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante o Município promotor da licitação não seria empecilho à participação no certame, o que contraria o interesse público.

Nessa mesma linha deliberou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo, concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa.

2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93.

3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 809.262/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 19/11/2007, p. 190.)”.

Por fim, parte da doutrina também se acosta a esta última corrente, a exemplo do ilustre Marçal Justen Filho, que assim discorre em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (16º ed. Editora Revista dos Tribunais), *in verbis*: “*restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede*”. (...) “*A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação*”.

Ademais, o impugnante não relatou qualquer impossibilidade para obtenção da certidão municipal.

Dessa forma, entendo correta a previsão contida no edital, de modo que não viola o caráter competitivo do certame.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 31 de outubro de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076